



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 408 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: /07/2003
PROCESSO N.º 1/483/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200015504
RECORRENTE: CEJUL E COML. DE PETRÓLEO BRILHE CAR LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR ORIGINÁRIO: FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE MAPAS RESUMO ECF. = Autuação Parcialmente Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, VIII, “d” do Decreto n.º 24.569/97. Recurso oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra o auto de infração:

“Omitir documentos de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares.

A contribuinte omitiu a apresentação de 427 mapas resumo de caixa a que estava obrigado, por ter realizado operações de cancelamento de cupons fiscais, não tendo apresentado tais documentos até o momento da lavratura do presente auto, apesar de ter sido intimado para fazê-lo.”

Os fiscais autuantes sugeriram como dispositivo legal infringido o art. 383, II/III do Decreto n.º 24.569/97, e como penalidade o art. 878, VII, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 09.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 16/32.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente, considerando ter havido descumprimento de mera formalidade para qual não há penalidade específica e aplicando ao caso a penalidade de 40 UFIR's, conforme art. 878, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

Inconformada, a autuada interpôs recurso arguindo basicamente a nulidade da autuação, alegando cerceamento do direito de defesa por haver irregularidade na intimação e extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Alega por fim, que a acusação é baseada em meras suposições sem a devida comprovação.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 245/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a Parcial Procedência da autuação, com aplicação da multa de 40 UFIR's por mapa resumo não emitido.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração em tela acusa a autuada da não apresentação de 427 mapas resumo de ECF.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente, considerando ter havido descumprimento de mera formalidade para qual não há penalidade específica e aplicando ao caso a penalidade de 40 UFIR's, conforme art. 878, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

As argumentações constantes do recurso apresentado pela autuada não merecem acolhida, uma vez que a fiscalização foi realizada dentro dos parâmetros exigidos na legislação vigente, dando ao contribuinte plena condição de defender-se, como de fato o fez.

Correta está a decisão singular. A penalidade sugerida pelo autuante seria cabível no caso de omissão na entrega de documento de controle emanado do próprio equipamento de uso fiscal, como os cupons Leitura "X" e Redução "Z", por exemplo. O mapa resumo em questão, trata-se de formulário preenchido pelo contribuinte, não sendo portanto, originário do equipamento de ECF.

Assim, a falta de apresentação dos Mapas Resumo de ECF corresponde a obrigação acessória pela qual deve ser aplicada a penalidade de 40 UFIR, conforme art. 878, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão singular, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a penalidade de 40 UFIR's por mapa resumo não emitido.

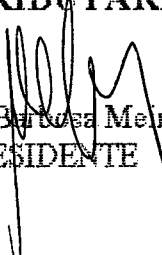
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL DE PETRÓLEO BRILHE CAR LTDA e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator designado e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, que se pronunciou pela procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

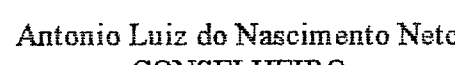
p/ 
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO